

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2004

Institui adicional de salário para os porteiros, zeladores, vigias, garagistas, vigilantes e guardas de segurança que trabalham em condições de periculosidade.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende instituir um adicional de periculosidade para os profissionais que trabalhem como porteiro, zelador, vigia, garagista, vigilante e guarda de segurança, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo salário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O adicional de periculosidade, que se pretende garantir às categorias relacionadas neste projeto, tem uma conceituação específica no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:



F074395600

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.”

Além desse artigo, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados no setor de energia elétrica, legislação essa que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, onde são especificadas as atividades e as áreas de risco do setor.

Conforme podemos observar, a concessão do adicional de periculosidade segue uma linha de ação que confere a sua percepção aos trabalhadores que atuem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos. É o caso, por exemplo, dos frentistas de postos de gasolina, citados na justificção do projeto, que lidam diretamente com combustível. A extensão do direito aos eletricitários segue essa mesma vertente, ressaltando-se que há a necessidade de caracterização de exposição contínua ao risco para fazer jus ao adicional, caso dos operadores de linhas de alta tensão, também citados na justificção da proposta.

É de se observar que o citado Decreto estabelece que “são equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte”, não gerando direito ao adicional “o ingresso ou a permanência eventual em área de risco”. É, portanto, um risco permanente, não eventual.

A propósito, o projeto não especifica qual seria o risco potencial a que estariam submetidos aqueles profissionais, mas poderíamos fazer uma ilação de que seriam os altos índices de violência registrados em nosso País.



Nesse contexto, ao fazermos um paralelo das legislações acima mencionadas com as atividades listadas no projeto de lei, verificaremos que os riscos que possam ser atribuídos ao exercício das atividades de porteiro, zelador, vigia ou garagemista não são contínuos, situando-se na esfera das exceções. Se analisarmos a matéria com isenção, concluiremos que os riscos dessas atividades seriam consideravelmente menores do que, por exemplo, os que poderiam ser atribuídos aos motoristas e cobradores de ônibus, aos bancários, aos comerciários, entre muitos outros.

A rigor, podemos dizer que todo e qualquer trabalhador, independentemente de seu campo de atuação, está sujeito aos efeitos da violência, o que justificaria a extensão do adicional de periculosidade, na forma idealizada no projeto, aos trabalhadores indistintamente.

De qualquer sorte, parece-nos que a aprovação do projeto em apreço iria descaracterizar o adicional, pois, com fundamento na CLT, a periculosidade é um fator de risco cuja aferição é feita por meio de critérios técnicos específicos. Já a violência constitui um fator de risco incerto, intermitente e imprevisível, dificultando a caracterização de quais seriam as condições da atividade que justificariam a percepção do adicional.

Convém ressaltar que os argumentos aqui lançados não impediriam que as respectivas categorias obtivessem um adicional pelo exercício de suas atividades. Porém essa matéria receberia um melhor tratamento em instrumentos coletivos de trabalho, celebrados pelas suas entidades sindicais.

Por fim, em relação aos vigilantes e guardas de segurança, devemos nos referir à existência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe acerca de normas de segurança para estabelecimentos financeiros e para funcionamento de empresas de vigilância, além de estabelecer alguns requisitos para o exercício da profissão de vigilante. Portanto, qualquer assunto sobre vigilantes receberá um tratamento mais adequado naquela legislação, a qual, diga-se, já assegura à categoria o direito à perceber seguro de vida em grupo, a cargo da empresa empregadora.



Por todos os motivos aqui expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.335, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



F074395600